



DGT
ENT/4757/2015
18-09-2015

DGT	
<input checked="" type="checkbox"/>	ESTRELA
<input checked="" type="checkbox"/>	CNT
<input type="checkbox"/>	DSOT
<input type="checkbox"/>	DSIC
<input type="checkbox"/>	DSGCIG
<input type="checkbox"/>	DSPRI
<input type="checkbox"/>	DGRI
<input type="checkbox"/>	DPAI

18.09.2015

RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

Sua Comunicação

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Nacional do
Território
Prof. Rui Alves
Rua Artilharia Um, 107
Lisboa
1099-052 LISBOA

Nossa referência
Procº nº REN-08.02/1-04
Entrada nº
Ofício nº S04784-201509-PRE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DO CONCELHO DE ALCOUTIM APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 11.º, N.º 13, ALÍNEA B), DO REGIME JURÍDICO DA REN

A Câmara Municipal de Alcoutim apresentou a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o concelho de Alcoutim, no âmbito do artigo 11.º, n.º 1, do regime jurídico da REN aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações subsequentes.

A referida proposta foi objeto de parecer desfavorável, emitido no âmbito da conferência de serviços realizada ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, tendo a mesma proposta sido objeto de decisão final, de igual sentido, no âmbito da conferência decisória promovida ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º do regime jurídico da REN.

Na sequência dessa deliberação, a Câmara Municipal de Alcoutim promoveu consulta à Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) ao abrigo do disposto no n.º 9, do artigo 11.º do regime jurídico da REN, tendo a proposta sido apreciada e deliberada em duas reuniões da CNREN, com emissão dos pareceres que a seguir se sintetizam:

— Reunião de 19 de março de 2015: Considerou a CNREN encontrarem-se cumpridos os critérios estabelecidos nas Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional (Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de outubro de 2012) e que a CCDR não apresentou fundamentação técnica alternativa à proposta de delimitação das “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, tendo a CNREN deliberado emitir parecer favorável, condicionado a aspetos técnicos (indicação das adaptações efetuadas na fórmula LS para o seu cálculo em SIG, com indicação das fórmulas intermédias e a referência ao *software* e algoritmos de cálculo);

— Reunião de 4 de maio de 2015: Deliberou a CNREN estarem verificadas as condições impostas no seu parecer emitido em 19 de março.

Após a sua tomada de conhecimento da deliberação da CNREN havida na reunião de 4 de maio de 2015, a CCDR solicitou esclarecimentos à CNREN sobre tais deliberações, designadamente, se o âmbito do parecer dessa entidade sobre a proposta de delimitação da

1/3



REN de Alcoutim foi global ou parcial, mais decidindo suspender o procedimento ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do Procedimento Administrativo até ao cabal esclarecimento das dúvidas suscitadas.

Em resposta a tal pedido de esclarecimentos, a CNREN remeteu à CCDR, através do seu ofício n.º 82/CNREN/2015, as atas das reuniões de 19 de março e de 4 de maio, informando que a sua deliberação teve por objeto a globalidade da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim, incluindo as exclusões.

Informou também a CNREN que, em função do parecer favorável emitido sobre a proposta de delimitação da REN, pronunciou-se em termos definitivos sobre a mesma, esgotando as suas competências para intervenção no procedimento.

Em função da sequência processual atrás sumariamente descrita, previamente à tomada de decisão final sobre este procedimento, impõe-se, por prudência, clarificar se, perante o parecer favorável da CNREN, a CCDR está incondicionalmente obrigada a aprovar a proposta em causa, ainda que continuando a discordar de alguns dos aspetos nela contidos, ou se, apesar do referido parecer favorável da CNREN, subsiste alguma margem para ponderação do sentido da decisão por parte da CCDR.

É que, efetivamente, o regime da REN em vigor determina, por força do disposto no n.º 13, alínea b), do artigo 11.º, que a CCDR "(...) **aprova** definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após:

a) (...)

b) A emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 10" (sublinhado nosso).

Ou seja, não obstante a lei não atribuir carácter vinculativo ao parecer da CNREN previsto nos números 9 e 10 do artigo 11.º do regime jurídico da REN, na sua redação atual, da redação do número 13, alínea b), do mesmo artigo parece resultar que a decisão definitiva que compete à CCDR tomar é vinculada ao sentido daquele parecer da CNREN, inexistindo para a CCDR qualquer margem de ponderação.

A ser assim, estaremos perante um regime diferente daquele que decorria do n.º 13.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, prévio às alterações legislativas introduzida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e seguintes, onde era referido que "[a] comissão de coordenação e desenvolvimento regional **pode aprovar** definitivamente a delimitação da REN no prazo de 30 dias após (...)" a emissão do parecer da CNREN (sublinhado nosso).

Ou seja, na ausência de consenso e persistindo a divergência sobre a proposta, resultava suficientemente claro da redação anterior da norma atrás referida que, após a emissão do parecer favorável da CNREN, a CCDR tinha ainda margem para ponderar o sentido da decisão definitiva que lhe competia tomar.

Aliás, essa mesma interpretação encontramos-na na publicação da DGOTDU *Servidões e Restrições de Utilidade Pública, Edição Digital* (página 4 da ficha 1.4.1.), de setembro de 2011, quando aí se refere que, não havendo convergência entre a proposta apresentada pela câmara municipal e a posição final da CCDR, "a câmara municipal pode consultar a CNREN para emissão de parecer, de modo a que a CCDR **volte a ponderar a sua posição final.**" (sublinhado nosso).

Face às aparentes e significativas diferenças entre os dois tipos de regimes constantes nos dispositivos acima referidos, coloca-se a questão de saber se o atual RJREN, apesar de não

2/3

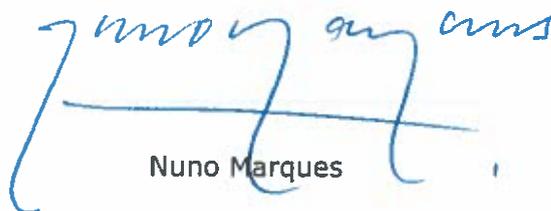
atribuir expressamente ao parecer (favorável) da CNREN um efeito vinculativo (*vide* artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo), impõe à CCDR um dever vinculado de aprovar definitivamente a delimitação da REN, como parece resultar do artigo 11.º, n.º 13, alínea b), do RJREN na sua redação atual.

Portanto, somos por este meio a solicitar-lhe as diligências que tenha por necessárias com vista a que a Comissão Nacional do Território, ao abrigo das suas atribuições decorrentes da lei, designadamente, do disposto no n.º 2, alínea a), em conjugação com o n.º 3, alínea c), ambos do artigo 164.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, delibere sobre qual a correta interpretação e alcance da disposição legal atrás referida, desse modo contribuindo para a harmonização de interpretações entre todas as entidades responsáveis em matéria de REN quanto à questão em apreço.

Disponibilizando-nos para qualquer esclarecimento adicional que seja entendido por conveniente,

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente



Nuno Marques

NM/CR

(No uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário da República, II Série, nº 50, de 12 de março de 2015, sob a referência *Despacho (extrato) nº 2622/2015*)

CÓPIA